

COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0101667-6 (CNJ:.0117358-70.2013.8.21.0001)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Luiz Felipe Silveira Difini

Réu: Adeli Sell

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Paulo César Filippon

Data: 29/09/2014

Vistos etc.

LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, ingressaram com a presente ação indenizatória contra ADELI SELL, ambos qualificados.

Narrou na inicial que na qualidade de Desembargador do TJRS, em 26/11/2003, teve em suas mãos agravo de instrumento em face de decisão denegatória de liminar, em que o agravante pretendia autorização de funcionamento para casa noturna e que, no cotejo da situação apresentada, encontrou os requisitos para deferimento da tutela antecipatória buscada. Relatou que, após a decisão, em entrevista ao Jornal "Zero Hora" e, na qualidade de secretário municipal, o réu teceu declarações ofensivas à honra do autor. Disse que, ante ao fato, ingressou com demanda em desfavor do Município de Porto Alegre, em que lhe foi reconhecido o direito à indenização pelo dano moral experimentado e pela qual o Município acionou o réu em ação regressiva. Asseverou que, inobstante, após o incêndio da Boate Kiss, em janeiro de 2013, o demandado voltou a tecer publicamente as mesmas assertivas ofensivas, em seu Blog pessoal e em entrevista à Rádio Gaúcha, relacionando indevidamente o fato ocorrido em 2003 com a tragédia de Santa Maria. Conclui que padeceu dano moral que merece ser indenizado, especialmente em face a sua posição de figura pública de relevo no Judiciário gaúcho. Requereu a procedência da ação, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou às fls. 120/134. Sustentou que não haveria ilícito na referência feita ao fato ocorrido na Boate Kiss, afirmando que lhe assiste o direito de opinar relativamente à atuação do Judiciário.

Contou que jamais teria feito referência específica ao nome do autor, com o que, a entrevista publicizada não poderia ter dado azo a algum dano moral, atribuindo a presente postulação à sua sensibilidade exacerbada. Teceu considerações acerca do contexto fático apresentado, afirmando que a atitude do autor se apresenta totalitária ao pretender negar ao réu direito de se expressar, como se o juiz fosse 'imune a erros'. Defendeu que não haveriam inverdades em suas declarações e que por isso não pode ser condenado

por elas. Ressaltou não ter tido a intenção de ofender o requerente, apenas respondeu quando foi chamado a falar, narrando a situação por ele vivenciada. Reclamou do valor atribuído a causa. Pediu a improcedência da demanda e colacionou cartáceos.

Houve réplica (fls. 149/166).

Instadas as partes sobre a produção de novas provas, o réu requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. A audiência foi realizada em 09/12/2013, onde foi tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas quatro testemunhas (fls.196/207). Na oportunidade, ante a notícia de existência de outra demanda envolvendo fatos correlatos àqueles em debate, envolvendo a testemunha arrolada Rosane de Oliveira e empresa Zero Hora Ed. Jornalística S/A, determinou-se a vinda aos autos de cópia da inicial, até mesmo para que fosse verificada eventual conexão e pertinência de oitiva de Rosane que não havia comparecido.

O autor aportou ao feito cópias da inicial e documentos oriundos da demanda nº 001/1.13.0104704-0 (fls. 212/237). Ao ensejo determinou-se a juntada da contestação feita naquela demanda (fl. 250), que veio às fls. 254/268.

Uma testemunha foi ouvida por precatória expedida à Comarca de Gravataí (fls. 238/249), acerca da qual as partes tiveram vista.

À fl. 274, afastou-se a conexão ventilada e foi indeferida a oitiva de Rosane de Oliveira; encerrou-se a instrução e o debate oral foi substituído por memoriais. Da decisão, houve agravo na forma retida 278/285, ao qual foram ofertadas contrarrazões (fls. 294/295).

Memoriais foram juntados pelas partes (fls. 287/293 e 296/311).

Mantida a decisão agravada, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais estilado em razão de declarações dadas publicamente a respeito de pedido liminar deferido pelo autor, Desembargador do E.TJRS, em 26/11/2003, decisão que teria sido relacionada indevidamente ao incêndio ocorrido na Boate Kiss em Santa Maria no início de 2013. Na hipótese, já foi concedida indenização referente a outras manifestações do réu quanto ao mesmo fato e agora, ao ensejo do episódio Kiss, teriam sido reiteradas as difamações em face do autor.

Ambas partes são pessoas públicas de relevo, cujas opiniões são respeitadas no meio em que atuam. O autor, qual jurista de renome, sente-se ofendido pelas ilações do réu, político prestigiado no Estado, ante a um seu ato de jurisdição.

À guisa de premissa, saliento que no que se refere às primeiras manifestações no réu tangencialmente à liminar dada no processo nº 001/1.05.0312186-3, o autor já teria sido ressarcido pelo Município de Porto Alegre, visto que, à época, o réu se encontrava na condição de Secretário Municipal da Indústria e Comércio.

Portanto, há que se verificar se o réu, de forma excessiva e, diante de episódio de grande comoção nacional, aproveitou o ensejo para lembrar o ocorrido em 2003 e assim revidar o fato de que ora, o Município lhe está cobrando, em ação de regresso, o valor a que foi

condenado.

Em 30 de janeiro de 2013, em meio ao abalo público ocasionado pela tragédia de Santa Maria, o réu teceu as seguintes considerações, em conhecido programa matutino da Rádio Gaúcha, encontrando liame entre a decisão liminar do autor e o incêndio da Boate Kiss, assim transcrito:

André: Pois é, foi em 2003, né Secretário Adeli? Como é que foi exatamente, o que lhe levou primeiro a fechar este local, que era a boate Ice, na Rua Mariland? Adeli: Primeiro, porque era um local que nós fomos constatar que o alvará era um alvará falsificado; segundo que o local não tinha nenhuma condição, tinha uma porta minúscula de entrada que era a mesma de saída, afora um outro conjunto de irregularidades. Nós cumprimos os prazos, todos eles, e fomos lá e interditamos administrativamente, que é o poder de competência da Prefeitura Municipal. No dia seguinte eu fui surpreendido com uma liminar da Justiça mandando abrir. Porque tinha uma grande festa, envolvia pessoas importantes da sociedade que pressionaram o Judiciário e abriram. E eu me revoltei contra isso... (fl. 84)

Ora, a decisão liminar dada pelo autor e que tanto revoltou o réu não se refere ao estabelecimento por ele citado na entrevista, mas sim à Boate Zap localizada na Rua Dona Laura. Ainda, a decisão fundamentou-se na notícia de que a Prefeitura teria emitido alvará, posteriormente cassado liminarmente com motivo “Devolução da Guia TFLF”, ou seja, realizado ato carente de fundamentação (fl. 26). Ainda, naqueles autos, não teria sido possível, ao colégio de julgadores, encontrar falsificação no alvará que embasava o pedido antecipatório (fl. 30).

No que tange à afirmação de que o Poder Judiciário havia sido pressionado politicamente para dar a liminar, assim disse o réu em seu depoimento pessoal:

PA: O senhor disse “porque tinha uma grande festa, envolvia pessoas importantes da sociedade que pressionaram o Judiciário e abriram”. Quem eram essas pessoas importantes que pressionaram o Judiciário para abrir a boate?

D: Desconheço. (...)

PA: O senhor disse que a abertura se deu por pressão política. Confirma isso?

D: Muitas e muitas vezes eu fui procurado por políticos, por pessoas das mais variadas profissões, é natural que haja pressões, eu sofri inúmeras pressões. Agora, se outros se sentiram pressionados, inclusive muitas das questões que estão colocadas aí são ilações da imprensa e são suposições, tanto que eu nunca mencionei nenhum Juiz, nenhum Promotor em nenhuma das minhas falas, até porque não teria condições de dizer se alguém fez isso ou aquilo. Acontece que os fatos aconteceram, casas noturnas foram fechadas e foram abertas mediante liminares. Isso é fato.

Neste contexto, há que se entender que o réu fez em público uma afirmação leviana, supondo que existiria uma pressão política que não identificou, sobre um julgador que desconhece pessoalmente. O réu incorre no terrível vício de quem fala por suposição ou por ouvir dizer, afirma e faz críticas alusivas à corrupção (fls. 88/90) sem conhecer a

inglória tarefa, inerente ao dever judicial, de decidir 'inaudita altera pars', inclusive no exercício do controle judicial sobre atos administrativos que se mostrem carentes de fundamentação.

É que, ainda que o réu afirme que jamais mencionou o nome do autor em suas colocações, é óbvio que a imprensa divulgou o nome do autor com base em afirmações do réu e, até a mente mais obtusa extrai que quando o demandado diz “um desembargador, ele se sentiu ofendido porque eu disse que não podia ter aberto, porque ele passou por cima de um ato administrativo municipal” (fl. 85), fala do autor. Tanto que, esta é a conclusão do jornalista ao final da entrevista “o vereador falou sobre ação, a ação é pública, por isto que não há nenhum problema em dizer que quem ingressou com a ação e também foi magistrado responsável pela decisão foi o desembargador Luiz Filipe Difini” (fl. 87).

Aliás, ouvindo-se o CD juntado aos autos, a tonalidade da voz do réu contorna de vingança a inconformidade com a condenação que se vislumbra na demanda regressiva em trâmite. No paradigma feito com o caso Kiss, reitera-se publicamente a tese defensiva de que o juiz errou naquele caso específico, enquanto o vereador estava certo e fez a coisa certa. Tese esta que até pode ser verdadeira, visto que o julgador está sujeito aos seus próprios limites e pode errar, mas nada justifica a identificação de eventual erro judicial com a submissão à presumida pressão política.

Sabe-se que o direito toma rumos diversos de acordo com o contexto histórico e cultural vigente, interferindo neste processo também eventos de grande repercussão social. Assim, como a queda das Torres Gêmeas deu azo a certas correntes de Direito Penal, o caso Bernardo Boldrini pode levar à criação de nova legislação protetiva para a criança, e o episódio Kiss acentua o debate sobre criação de crimes de perigo em abstrato, omissivos próprios ou por mero descumprimento de determinada regra, interferindo também na atividade fiscalizatória do ente público. Por este motivo, a invocação do fato ocorrido em 2003, em meio à comoção geral pela tragédia de Santa Maria, se mostra descontextualizada, tendenciosa e vexatória.

Antes que prestar um serviço de conscientização ao público acerca do fato, ao desencavar antigas mágoas, o vereador inclui mais um réu na lista dos possíveis condenados pela tragédia Kiss: o desembargador autor. E, não se levante excesso de sensibilidade ou exagero em tal assertiva: a própria contestação traz esta ideia ao referir jocosamente que “tem gente que tem mais sorte que juízo” (fl. 125), repisando naquela página indignações contra a antiga decisão do requerente.

De fato, no desenrolar daquele traumático evento, pelo qual cada um poderia dizer-se um pouco responsável, se tem observado a disseminação da perversa necessidade de culpar o maior número de pessoas possível (verdadeira caça às bruxas). Ao meu ver, sem querer parecer piegas ou ingênuo, nem querer impedir que haja a necessária responsabilização dos culpados diretos pelo evento, tal mentalidade deveria ser substituída pelo desejo de perdoar e perdoar-se, se quisermos sanar feridas e encerrar de uma vez para sempre com o ciclo vicioso de vinganças pequenas e grandes, mascaradas e notórias.

Neste ponto, o réu incorreu no pior dos defeitos: aquele de repetir o idêntico erro, mesmo já tendo sido penalizado e exortado a não mais fazê-lo. Ora, em situações como a dos autos impõem-se a recriminação da conduta lesiva, desonrosa, sob pena de se perpetuar a teimosia de quem quer defender sua verdade a todo custo, inclusive à revelia da imagem pública de pessoa ilibada que, repito, o réu não conhece pessoalmente.

Ainda, constado que as declarações do réu não se limitaram a entrevista em programa radiofônico, encontraram eco nas redes sociais, inclusive em blog mantido pelo demandado, conforme se verifica pelos documentos de fls. 88/90, salientando que o requerido não estava apenas a proclamar declarações difamadoras, mas mantinha um comportamento nessa linha.

Com rigor, o inalienável direito à liberdade de expressão, inscrito no art. 5º, IV e V, da nossa Magna Carta encontra limitação imposta pelo prevalente princípio da dignidade da pessoa humana que, como baliza a todo e qualquer direito ordenará seu exercício.

Nesta linha é o aresto jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTA PELA ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO. SUPOSTA DIFAMAÇÃO AO AUTOR. APELAÇÃO DO CORRÉU. DESERÇÃO. A parte ré não é beneficiária da gratuidade da justiça, tendo deixado de comprovar o preparo recursal no ato da interposição do apelo, conforme preconiza o art. 511, caput, do CPC. Assim, resta caracterizada a deserção, impedindo o conhecimento da insurgência. O fato de a parte ter sido representada pela Defensoria Pública do Estado, em virtude do cargo público ocupado, prerrogativa prevista em artigo da Constituição do Estado, não se confunde com a Assistência Judiciária Gratuita, do qual não é a parte beneficiária. Apelação não conhecida. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tratando-se de demanda fundada em ato comissivo praticado por servidor público estadual, no exercício de suas funções, evidente a legitimação do Ente Público para figurar no polo passivo, uma vez que a administração pública responde objetivamente pelos atos comissivos imputados aos seus agentes. A existência, ou não, de responsabilidade pelo evento, é questão afeita ao mérito da causa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. A liberdade de expressão, como a de religião, imprensa e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro e deve coexistir com a inviolabilidade dos direitos subjetivos inerentes à personalidade, igualmente assentada no art. 5º da Constituição, conforme corretamente apreendeu o julgador a quo. Deste modo, o apelante - por seus agentes - possui o direito de emitir suas opiniões, contudo está limitado pelo respeito à honra das pessoas em relação as quais se manifesta. Críticas que claramente ultrapassaram os limites aceitáveis, desbordando para a agressão à honra do demandante. Presente a violação a direito de personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa. APELAÇÃO DO RÉU LAERTE MELIGA NÃO CONHECIDA, POR DESERTA, POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70053829933, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/08/2013)

Por derradeiro, resultam significativos os prejuízos causados ao autor pela forma como foi divulgado o fato em estudo, configurando a ocorrência de dano moral, na hipótese, por conduta ilícita, difamação, que afetou a imagem do autor de forma pública. Gize-se, cuida-se de dano in re ipsa, dado que é inerente à indevida exposição do nome de pessoa pública, o abalo extra-patrimonial anunciado na portal.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada pelo réu e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Ainda deve-se ter em conta que o autor é pessoa de relevo no Judiciário Gaúcho, tendo o dever de manter imaculada sua reputação, mas também, que o réu, pelo que se sabe, não detém patrimônios suntuoso, com o que, não pode ser condenado a pagar importância que nunca iria conseguir adimplir.

Assim, levando-se em conta as questões fáticas que foram constatadas e levando em relevo o princípio da razoabilidade, tenho que o montante de R\$ 10.860,00 (equivalente a quinze salários mínimos nacionais) é suficiente para aplacar o sofrimento do autor e penalizar o agir inconveniente e descortês do demandado. Tal valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a prolação da sentença, nos termos do art. 407 do CCB.

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização ajuizada por LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, para condenar o requerido ADELI SELL a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.860,00 (equivalente a quinze salários mínimos nacionais), verba que deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da data da sentença, com a incidência de juros moratórios legais a contar da mesma época.

Tendo autor sucumbido em parte menos significativa do pedido, condeno o demandado a arcar com as custas do processo. O requerido também deve arcar com os honorários dos procuradores da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2014.

Paulo César Filippon,

Juiz de Direito